

Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016 (a) \_\_\_\_\_  
Fls. de informação nº 1390.  
*Cristiane Coelho de Almeida*  
Controladora Geral do Município  
RF: 611.323.1

**INTERESSADAS: Graftec Gráfica e Editora Ltda, CNPJ nº 04.059.685/0001-00, RGB Mídia & Gráfica EIRELI, CNPJ nº 08.350.394/0001-10, e Rede Seg Gráfica e Editora EIRELI, CNPJ nº 13.288.025/0001-84**

**ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Comprometimento do caráter competitivo de procedimento licitatório público, mediante ajuste ou combinação. Desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação das sanções de multa e de publicação da decisão condenatória. Recomendação de ajuizamento de ação visando à dissolução compulsória da Rede Seg e da instauração de procedimento administrativo pela SMDHC para aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93.**

Trata-se de **PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA**, instaurado por meio da **Portaria nº 41/2015**, com fundamento nos artigos 6º e seguintes da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 3º e seguintes do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em face das empresas GRAFTEC GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 04.059.685/0001-00, RGB MÍDIA & GRÁFICA EIRELI, CNPJ nº 08.350.394/0001-10, e REDE SEG GRÁFICA E EDITORA EIRELI, CNPJ nº 13.288.025/0001-84 (fls. 1133/1134).

Para condução do processo, foi constituída Comissão Processante, no âmbito da Corregedoria Geral do Município, composta pelos servidores DANIEL GASPAR DE CARVALHO, RF nº 753.840.5/1, Procurador do Município, na condição de presidente; JORGE HENRIQUE DE CAMPOS JÚNIOR, RF Nº 791.426.1/1, Procurador do



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016

Fls. de informação nº 1391

(a)

*Cristiane Coelho de Almeida*  
Controladoria Geral do Município  
RF: 611.323.1

Município; CARLOS CÉSAR GIRIOLLI, RF nº 538.990.9/1, Assistente de Gestão de Políticas Públicas; e WAGNER PADOVANI, RF nº 612.927.7/1, Assistente de Gestão de Políticas Públicas, como secretário.

Foi lavrado pela Comissão Processante termo de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica, imputando-se às empresas os seguintes atos lesivos à Administração Pública Municipal, com menção à possibilidade de desconsideração das respectivas personalidades jurídicas:

*Em 2015, as empresas GRAFTEC GRÁFICA E EDITORA LTDA, RGB MÍDIA & GRÁFICA EIRELI e REDE SEG GRÁFICA E EDITORA participaram, na condição de únicas interessadas e licitantes, do Pregão Presencial nº 08/SMDHC/2015, realizado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, visando à contratação de serviços gráficos.*

*GRAFTEC, RGB, Nanci Aparecida Zanardo e Rodrigo Zanardo integram um mesmo grupo, pois são sócios do GRUPO RGB - GRAF, que tem sede no endereço da GRAFTEC. Aliás, GRAFTEC e RGB contam com sócio-administrador em comum: Rogério Zanardo. Já a REDE SEG, com sede no mesmo imóvel da RGB, embora tenha formalmente como titular Vivaldo Dias da Silva, seria de propriedade de Rogério Zanardo, Rodrigo Zanardo e Nanci Aparecida Zanardo. Consta dos autos que Vivaldo foi e ainda é funcionário de empresas da família Zanardo.*

*Apesar da solicitação de pesquisa de preço, para instruir o certame nos autos do processo 2014-0.257.978-7, não ter sido endereçada à RGB e à REDE*





Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016 Fls. de informação nº 1392  
(a)   
Cristiane Coelho de Almeida  
Controladora Geral do Município  
RF: 611.323.1

*SEG, estas empresas apresentaram orçamentos, ostentando a mesma formatação. Ademais, as procurações outorgadas pelas empresas a representantes, para participação no pregão presencial também ostentam o mesmo padrão. Cumpre salientar que os representantes possuem relações profissionais com outros licitantes e pessoais entre si.*

*Na sessão pública do pregão, houve a apresentação de propostas pela GRAFTEC, RGB e REDE SEG sem observância do modelo padrão estabelecido pelo edital. Contêm também o mesmo formato de planilha, diverso do modelo padrão instituído pelo edital, e erros comuns, tais como ausência de subscrição pelos representantes e ausência de indicação do valor total na tabela L (L1 e L2).*

*Além disso, a comparação dos valores unitários constantes das três propostas revelou montantes artificialmente indicados mediante a utilização de coeficientes padronizados.*

*Selecionada a proposta da GRAFTEC como a mais vantajosa, o certame foi suspenso, para diligências, em razão de incongruências no balanço patrimonial. Sob o pretexto de erro de digitação, a GRAFTEC apresentou outro balanço patrimonial de 2014, com alteração radical dos valores das contas contábeis e supressão de informações, inclusive aquelas pertinentes a empresas do grupo (RGB e RKR) e a empréstimos contraídos da REDE SEG e da RGB.*

*Tudo conforme exposto na Nota Informativa nº 70/2015/CGM-CORR, que passa a fazer parte integrante deste termo.*



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016

Fls. de informação nº 1393

(a)

*Cristiano Coelho de Almeida*  
Controladoria Geral do Município  
RF: 611.323.1

*Tais condutas caracterizam os atos de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, e de fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente, previstos no artigo 5º, IV, a e d, sujeitando às empresas acima qualificadas, em caso de procedência, às sanções na esfera administrativa de multa, no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício, excluídos os tributos, que nunca será inferior à vantagem auferida, e de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 6º, ambos da Lei Federal nº 12.846/2013.*

*Considerando que as empresas supracitadas estão vinculadas ao mesmo grupo empresarial comandado pela Família Zanardo, há indícios de ter ocorrido abuso de direito no uso das respectivas personalidades jurídicas, para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos. Ainda, não se pode ignorar a confusão patrimonial entre as empresas, revelada pelo balanço patrimonial original da GRAFTEC, com registro de transferência de valores entre si.*

*Dessa forma, os efeitos das sanções eventualmente aplicadas às empresas poderão atingir os sócios da GRAFTEC Nanci Aparecida Zanardo, CPF nº 304.827.278-02, Rogério Zanardo, CPF nº 279.358.408-81, e Rodrigo Zanardo, CPF nº 259.802.138-05, também sócio da RGB, e da REDE SEG Vivaldo Dias da Silva, CPF nº 144.032.798-05 (fls. 1136/1141).*

As empresas GRAFTEC, RGB e REDE SEG e os respectivos sócios foram citados.

As acusadas, por meio de seus defensores, apresentaram defesas



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016 (a) Fls. de informação nº 1394  
Cristiane Coelho de Almeida  
Controladora Geral do Município  
RF: 611.323.1

administrativas: GRAFTEC (fls. 1150/1162); RODRIGO ZANARDO (fls. 1163/1173); RGB (fls. 1174/1189); REDE SEG (fls. 1190/1201); VIVALDO DIAS DA SILVA (fls. 1201/1208).

Relatórios completos sobre VIVALDO DIAS DA SILVA constantes da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, de 2014 a 2005, foram encartados às fls. 1210/1219.

Defesas administrativas de NANJI APARECIDA ZANARDO (fls. 1222/1232) e ROGÉRIO ZANARDO (fls. 1233/1244) também se encontram nos autos.

Dossiê integrado da Receita Federal, contendo informações fiscais das empresas GRAFTEC, RGB e REDE SEG, está encartado às fls. 1252/1276.

Em cumprimento ao artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, com redação dada pela Medida Provisória nº 703/2015, então vigente, comunicou-se ao Ministério Público a instauração do PAR (fl. 1280).

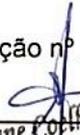
Informações fiscais complementares, enviadas pela Receita Federal, especificam a receita bruta anual de 2014 das acusadas (fl. 1281).

Como nas defesas, por escrito, as acusadas requereram a produção de provas de forma genérica, o Procurador Presidente da Comissão Processante concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para especificá-las, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 1284).

A GRAFTEC requereu a produção de prova testemunhal, cujo rol se encontra à fl. 1291. O pedido foi deferido (fl. 1293).

Durante a instrução, designaram-se audiências, visando às oitivas



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016 Fls. de informação nº 1395  
(a)   
Cristiane Colina de Almeida  
Controladoria Geral do Município  
RF: 811.323.1

dos sócios das empresas e das testemunhas de defesa da GRAFTEC.

O prazo para conclusão do PAR foi prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido (fls. 1295/1299).

Não compareceram para depor NANJI APARECIDA ZANARDO (fls. 1300/1301), ROGÉRIO ZANARDO (fls. 1302/1303) e VIVALDO DIAS DA SILVA (fls. 1304/1305). A defesa de VIVALDO requereu a oitiva do representante da REDE SEG, no certame licitatório. O pedido foi indeferido, com fundamento na preclusão temporal. Houve desistência das oitivas dos referidos sócios. (fls. 1306/1307).

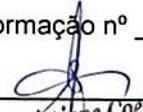
RODRIGO ZANARDO, sócio-administrador da GRAFTEC, prestou declarações (fls. 1307/1308).

Em 16 de março de 2016, não compareceram à audiência designada os advogados das acusadas e as testemunhas de defesa arroladas pela GRAFTEC.

Houve a apresentação de relatório final pela Comissão Processante, que sugeriu: a imposição de multa administrativa e a publicação extraordinária da decisão condenatória; a desconsideração da personalidade jurídica, o ajuizamento de ação visando à dissolução compulsória de empresa e a instauração de procedimento administrativo para imposição da sanção de inidoneidade (fls. 1316/1345).

Remetidos os autos à Procuradoria Geral do Município, foi apresentada manifestação jurídica, que ratificou a conclusão constante do relatório final, com exceção da incursão das empresas na alínea *d*, inciso IV, do artigo 5º, da Lei Anticorrupção, a qual teria apenas aplicação subsidiária, diante da adequação típica à



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016 Fls. de informação nº 1396.  
(a)   
Cristiane Coelho de Almeida  
Controladoria Geral do Município  
RF: 611.323.1

alínea *a* do referido dispositivo (fls. 1353/1360).

Apesar de terem sido intimadas todas as partes, apenas GRAFTEC, REDE SEG e VIVALDO DIAS DA SILVA apresentaram alegações finais.

A GRAFTEC requereu que não seja aplicada a multa, alegando em síntese: insuficiência de provas da prática de atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção; valor excessivo da multa; e inaplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica.

Já REDE SEG e VIVALDO, em suas alegações finais, asseveraram a ausência de responsabilidade, expendendo, em resumo: inexistência de indícios suficientes de fraude e conluio das empresas; exclusão de Vivaldo do polo passivo por ter sido considerado mero "testa de ferro"; e desproporcionalidade e inadequação da base de cálculo da multa fixada pela Comissão Processante.

O Procurador Presidente da Comissão Processante encaminhou os autos para julgamento, nos termos do artigo 16 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (fls. 1388/1389).

É o relatório.

## DOS FATOS

Os fatos que originaram o presente PAR foram indicados de forma minuciosa no relatório final da Comissão Processante, que passo a reproduzir:

*"O PAR foi instaurado para imputação de infrações administrativas às empresas que participaram do Pregão Presencial nº 08/SMDHC/2015 da Secretaria*



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016 (a) Fls. de informação nº 1397  
  
Cristiana Coelho de Almeida  
Controladoria Geral do Município  
CPF: 611.323.1

*Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC, que se desenvolveu nos autos nº 2014-0.257.978-7, visando à contratação de serviços gráficos, o qual inclusive foi realizado em desacordo com as normas estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 54.102/2013.*

*Cumpre salientar que anteriormente ocorreu o Pregão Eletrônico nº 19/SMDHC/2014 nos autos do processo 2014-0.180.320-9, que restou fracassado.*

*No processo nº 2014-0.257.978-7, em que se desenvolveu o pregão presencial referido, preliminarmente, houve pesquisa de mercado instruída apenas com cotações das empresas GRAFTEC, RGB e REDE SEG, as quais apresentaram respectivamente os seguintes preços: R\$ 4.398.756,56; R\$ 5.499.591,62; R\$ 5.059.716,89.*

*A GRAFTEC Gráfica e Editora Ltda, CNPJ nº 04.059.685/0001-00, tem sede na Rua João de Paula Franco, nº 440, Interlagos, São Paulo, e possui um capital social de R\$ 1 milhão, figurando em seu quadro societário os seguintes sócios: NANCI APARECIDA ZANARDO, RODRIGO ZANARDO e ROGÉRIO ZANARDO.*

*A RGB Mídia & Gráfica EIRELI, CNPJ nº 08.350.394/0001-10, tem sede na Avenida Coronel Octaviano de Freitas Costa, nº 519, sala 1, Veleiros, São Paulo-SP, e foi constituída em 23/02/2015 e conta com um capital social de R\$ 100 mil, figurando como seu titular ROGÉRIO ZANARDO.*

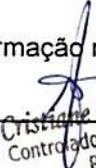
*A REDE SEG Gráfica e Editora EIRELI, CNPJ nº 13.288.025/0001-84, com sede na Avenida Coronel Octaviano de Freitas Costa, nº 519, sala 2, Veleiros, São Paulo-SP, possui um capital social de R\$ 63 mil e tem como sócio VIVALDO DIAS DA SILVA.*



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016

Fls. de informação nº 1398

(a)

  
Cristiane Coelho de Almeida  
Controladoria Geral do Município  
RF: 611.323.1

*Deve-se ressaltar ainda que GRAFTEC, RGB, NANCI APARECIDA ZANARDO e RODRIGO ZANARDO ainda figuram como sócios do Grupo RGB – GRAF, estabelecido no mesmo endereço da GRAFTEC.*

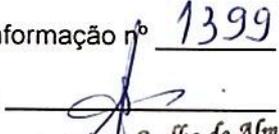
*Na sessão pública do pregão, houve a participação como licitantes apenas das empresas GRAFTEC, RGB e REDE SEG, tendo constatado a Controladoria Geral do Município que as procurações apresentadas pelas empresas ostentam a mesma formatação e redação. Até mesmo os envelopes apresentados pela RGB e REDE SEG contam com aparência e fonte idênticas. Causou espécie também que as assinaturas de VIVALDO constantes da procuração, contrato social e declaração da REDE SEG não coincidem com aquelas expressas nas propostas.*

*Além disso, a partir do cotejamento das propostas entregues pelas empresas, verificou-se que todas não seguiram fielmente o modelo padrão de proposta comercial estabelecido pelo edital e apresentaram o mesmo formato e ordenação, inclusive erros comuns não atribuíveis ao Poder Público, com destaque para as seguintes 'coincidências': os representantes das empresas no certame identificados nos documentos não os subscreveram; ausência de indicação do valor total na tabela L1. Ainda, foram identificados indícios de manipulação de planilhas, já que os coeficientes dos valores unitários expressos nas três propostas seguem um padrão.*

*Igualmente não passou despercebido da criteriosa análise da Controladoria que a REDE SEG e a RGB se encontram instaladas no mesmo endereço, com diferença apenas das salas ocupadas; as empresas GRAFTEC e RGB possuem sócios comuns, com vínculos familiares: NANCI APARECIDA ZANARDO e os seus filhos ROGÉRIO ZANARDO e RODRIGO ZANARDO são sócios da GRAFTEC. Figura como sócio da RGB ROGÉRIO ZANARDO, sendo que anteriormente integravam o quadro societário seus irmãos RODRIGO ZANARDO e KÁTIA REGINA ZANARDO. Aliás, a GRAFTEC e a*



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016 Fls. de informação nº 1399 (a)

  
Cristiane Coelho de Almeida  
Controladora Geral do Município  
RF: 611.323.1

*RGB, juntamente com Nanci Aparecida Zanardo e Rodrigo Zanardo, são sócios do Grupo RGB – GRAF.*

*Consta dos autos notícia, veiculada no dia 30/07/2015 pela Folha de São Paulo, de que a REDE SEG não tem nenhum empregado registrado e é administrada pelo motorista VIVALDO DIAS DA SILVA. ROGÉRIO ZANARDO declarou à reportagem que a REDE SEG pertence à sua família e o motorista VIVALDO não é dono, mas funcionário da empresa. De forma diversa, RODRIGO ZANARDO asseverou que VIVALDO é mesmo dono da empresa além de motorista. VIVALDO já foi funcionário da GRAFTEC, de 2005 a 2007. De 2009 a 2014, foi empregado, exercendo a função de motorista, da Artecnic EIRELI de Kátia Regina Zanardo.*

*Notou-se ainda que, na Avenida Coronel Otaviano de Freitas, nº 519, sala 4, mesmo endereço da RGB e REDE SEG, funciona outra empresa de propriedade da família Zanardo: a KGG Publicidade Gráfica e Editora Ltda.*

*O balanço patrimonial de 2014, originalmente apresentado pela GRAFTEC no procedimento licitatório, traz informações sobre as seguintes empresas do grupo: RGB MÍDIA E GRÁFICA LTDA e RKR Acabamentos Gráficos Ltda (sócio RODRIGO ZANARDO). Além disso, o documento contábil registra empréstimos contraídos da RED SEG GRÁFICA (R\$ 5.848.026,48) e da RGB MÍDIA E GRÁFICA (R\$ 222.756,56). Posteriormente, foi entregue outro balanço patrimonial, totalmente diferente, com valores consideravelmente distintos e supressão de informações de valores de empréstimos e de empresas do grupo.*

*Foi declarada vencedora do certame a GRAFTEC, pelo valor de R\$ 4.380.000,00. O pregão foi homologado pelo Secretário Municipal, e, na sequência, emitidas as notas de empenho. O contrato foi firmado.*



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016 (a) \_\_\_\_\_ Fls. de informação nº 1400  
  
Cristiane Coelho de Almeida  
Controladoria Geral do Município  
RF: 611.323.1

*Diante das notícias veiculadas no dia 30/07/2015 na Folha de São Paulo, o contrato foi suspenso por 30 (trinta) dias, pelo Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.*

*Os autos foram solicitados pela Controladoria Geral do Município, sendo elaborada manifestação da Assessoria Jurídica sobre o procedimento licitatório, concluindo-se pela necessidade de anulação do pregão presencial, bem como pela remessa dos autos à Corregedoria para eventual instauração de processo administrativo de responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013. O parecer foi acolhido pelo Controlador Geral do Município, que determinou a anulação do certame e do respectivo contrato e a análise pela Corregedoria dos fatos narrados, a partir da instauração de processo administrativo de responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas" (fls. 1316/1345).*

## **DA INSTRUÇÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PROCESSANTE**

Conforme se depreende dos autos, são imputadas às empresas GRAFTEC, RGB e REDE SEG as condutas de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, e de fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente, tipificadas no artigo 5º, IV, *a* e *d*, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Como assinalado no relatório final, a competitividade do certame supracitado teria sido comprometida por ajuste ou combinação das empresas licitantes GRAFTEC, RGB e REDE SEG, de modo a determinar a vitória da primeira. Já a fraude



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016

Fls. de informação nº 1401

(a)

  
Cristiane Coelho de Almeida  
Controladoria Geral do Município  
RF: 611.323.1

atribuída às empresas consistiria na utilização de artifícios para ocultar o conluio engendrado, propiciando a consecução do objetivo pretendido – vitória no certame e celebração do contrato –, com comprometimento da finalidade da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante disputa entre os particulares.

Asseverou a Comissão Processante que pesquisas na JUCESP revelaram que as empresas GRAFTEC e RGB têm sócios com vínculos familiares entre si e, ainda, um sócio administrador em comum: ROGÉRIO ZANARDO. A outra empresa participante do certame, REDE SEG, tem como titular VIVALDO DIAS DA SILVA, ex-funcionário da GRAFTEC e da ARTECNICA EIRELI, esta última pertencente a KÁTIA REGINA ZANARDO, irmã de RODRIGO e RÓGÉRIO ZANARDO, conforme se depreende da RAIS (fls. 1209/1219).

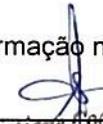
Como GRAFTEC e RGB possuem um **sócio-administrador** em comum e integram o mesmo grupo econômico, era de rigor a inadmissão das empresas pela Comissão de Licitação, para preservação do caráter competitivo do certame. Nesse sentido, convém citar acórdão do TCU:

*Contratação pública – Licitação – Licitantes pertencentes ao mesmo grupo econômico – TCU*

*O TCU entende que cumpre à Administração não admitir, "nos certames licitatórios que venha a promover, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou violem o sigilo das propostas, como a participação de pessoas jurídicas submetidas ao mesmo controle, mediante verificação criteriosa dos dados identificadores de todos os candidatos às licitações, de modo a não infringir a Lei nº 8.666/93, especialmente o seu art. 3º, caput, § 1º, inc. I e o art. 22, § 3º (TCU,*

5



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016 (a) Fls. de informação nº 1402  
  
Cristiane Coelho de Almeida  
Controladoria Geral do Município  
RT: 611.323.1

Acórdão nº 031/2000, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU de 20.03.2000, *apud* Lei de Licitações e Contratos Anotada, Renato Geraldo Mendes (coord.), 9ª ed., Zenite, p. 81).

Impende ressaltar, como já fez a própria Comissão, que a responsabilidade dos servidores por admitirem as empresas GRAFTEC e RGB ao certame já foi analisada em sindicância específica, sendo importante esclarecer que neste processo não é atribuída às empresas a mera participação na licitação, mas sim o fato de terem frustrado e fraudado o procedimento licitatório, mediante conluio ou ajuste.

A partir da constatação de que a GRAFTEC e a RGB integram o mesmo grupo e possuem sócio-administrador em comum; que a REDE SEG está registrada em nome de "testa de ferro", VIVALDO, ex-funcionário de empresas da Família Zanardo; e que a RGB e a REDE SEG têm sede no mesmo endereço, foi perquirido pela Comissão Processante se as estreitas relações entre essas empresas repercutiram na licitação, por meio de acordos ou conluio. A conclusão foi em sentido positivo, sendo oportuna a transcrição parcial do relatório final:

"Com efeito, já na fase anterior ao pregão, apenas as empresas GRAFTEC, RGB e REDE SEG ofertaram orçamentos, sendo importante salientar que entre essas empresas tão somente a GRAFTEC foi formalmente convidada para tal (fls. 40/143).

Na sessão pública do pregão, a participação de licitantes limitou-se às empresas GRAFTEC, RGB e REDE SEG, que apresentaram propostas contendo um formato de planilha idêntico, que não coincide integralmente com o modelo padrão estabelecido pelo edital, e erros em comum – ausência de subscrição pelos



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016

Fls. de informação nº 1403

(a)   
Cristiane Coelho de Almeida  
Controladoria Geral do Município  
RF: 611.323.1

representantes e falta de indicação do valor total na tabela L (L1 e L2). As procurações outorgadas pelas empresas têm também idênticas fonte e redação (fls. 783, 790 e 796).

Também confirma a existência de conluio entre as licitantes que os valores unitários das propostas, quando cotejados entre si, ostentam coeficientes padronizados, conforme levantamento feito pela Controladoria (fl. 1099).

Tais fatos demonstram que as propostas das diferentes empresas tiveram origem de uma fonte comum, de modo a corroborar a existência de um acordo para se definir a vencedora do certame, frustrando a competição e fraudando a licitação (fls. 1093, 1094/1096, 1098). Todas as circunstâncias acima analisadas juntas não podem ser tidas como mera coincidência.

Ainda, como destacado no parecer de fls. 1120/1131, pesquisa realizada no Facebook revelou que os representantes das empresas no certame possuem relações profissionais com outros licitantes e pessoais entre si. O procurador da RGB na licitação Marcus Vinicius Piza é representante comercial da GRAFTEC, bem como amigo de Robson Antonio de Paula, procurador da REDE SEG, que por sua vez é amigo de Paulo José Francisco Oliveira e RODRIGO ZANARDO, respectivamente procurador e sócio-administrador da GRAFTEC. ROGÉRIO ZANARDO, sócio-administrador da RGB e da GRAFTEC, é amigo de VIVALDO DIAS DA SILVA, que aparece como titular da REDE SEG.

Além dos vínculos de parentesco e pessoais entre sócios e de amizade entre procuradores, reforça a ocorrência de ajuste prévio para fraudar licitação a realização de transações financeiras aparentemente atípicas entre as empresas licitantes, como se nota do balanço patrimonial originariamente entregue



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016 (a) Fls. de informação nº 1404  
Cristiana Coelho de Almeida  
Controladoria Geral do Município  
RT: 611.323.1

pela GRAFTEC. O documento registra "empréstimos" feitos pela REDE SEG e RGB nos valores de , respectivamente (fls. 927 /928).

Assim, diante de todas essas fortes evidências materiais, fica claro que as licitantes não concorreram de fato entre si, mas sim concorreram combinadamente para fraudar a licitação.

Relativamente à vinculação de licitantes na elaboração de propostas como indicativo de fraude, convém citar decisão do TCE/MG:

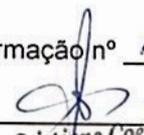
*"Licitação. Conduta concertada, conluio dos licitantes. (...) percebe-se um indício de fraude na licitação, já que tudo aponta para a existência de uma vinculação entre os licitantes na elaboração das três propostas, além disso, a redação dessas é idêntica. (...) o caráter competitivo e sigiloso das propostas restou prejudicado, tendo em vista que os participantes já tinham conhecimento das demais propostas, antes mesmo da abertura dessas perante a Comissão de Licitação. Assim, viu-se ferido o princípio do sigilo das propostas e, conseqüentemente, acabou-se com qualquer possibilidade de competitividade. (...) o princípio da moralidade também foi violado. A moralidade administrativa é um dos pressupostos que deve reger os atos da Administração Pública e está previsto no art. 37, caput, da Constituição da República. Por esse princípio, tem-se que o administrador deve agir da melhor maneira possível, de forma honesta e sem prejudicar ninguém. (...) há assinaturas semelhantes em duas propostas e um mesmo signatário em duas propostas. Isso acaba por restringir a concorrência e, assim, claramente prejudicar outras empresas que teriam interesse em competir na mencionada licitação (TCE/MG, Licitação nº 615047, Rel. Conselheiro Moura e Castro, j. em 14.02.2006, apud Lei de Licitações e Contratos Anotada, Renato Geraldo Mendes (coord.), 9ª ed., Zenite, p. 1331).*



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016

Fls. de informação nº 1405

(a)

  
Cristiane Coelho de Almeida  
Controladoria Geral do Município  
RF: 611.323.1

Portanto, a instrução demonstrou a incursão das partes em fraude e frustração, mediante ajuste, do caráter competitivo do Pregão Presencial nº 08/SMDHC/2015 da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC, que se desenvolveu nos autos nº 2014-0.257.978-7, visando à contratação de serviços gráficos" (fls. 1328/1330).

## DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

A manifestação jurídica foi proferida pelo Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Procuradoria Geral do Município – PGM, em atendimento ao disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei Federal nº 12.846/2013, e no artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Sobre o aspecto formal do feito, foi identificada a ausência de junção aos autos dos mandados de citação; no entanto, concluiu-se que eventual irregularidade teria sido sanada, diante da apresentação das defesas.

Já no plano material, em relação à adequação típica, foi externado o entendimento de que as condutas atribuídas às acusadas se subsumem com precisão à alínea *a* do inciso IV do artigo 5º da Lei Anticorrupção: *frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público*. Entretanto, quanto à incursão na alínea *d*, ponderou-se que a fraude orquestrada visava atingir a competitividade da licitação, sendo equivocado invocar a conduta genericamente descrita: *fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente*.

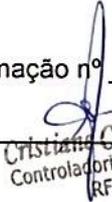


Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016

Fls. de informação nº

1406

(a)

  
Cristiano Coelho de Almeida  
Controladoria Geral do Município  
RF: 611.323.1

Apesar de não ter sido expressamente invocada no parecer jurídico, essa interpretação decorre da aplicação da teoria do conflito aparente de normas, mais precisamente do critério de especialidade, segundo o qual o tipo especial absorve o genérico: *Lex specialis derogat generali*.

Embora seja de uso corrente no Município de São Paulo, principalmente nos procedimentos disciplinares, a técnica do enquadramento legal por exaustão, acolho a posição de PROCED, a qual possui cunho eminentemente jurídico, de modo que os atos lesivos imputados às acusadas fiquem restritos à alínea *a*.

No tocante à dosimetria, o parecer jurídico considerou que os cálculos das multas foram pautados pela razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, houve manifestação favorável ao ajuizamento de ação para dissolução compulsória da REDE SEG e à desconsideração da personalidade jurídica.

## **DAS ALEGAÇÕES DAS DEFESAS**

As defesas por escrito, apresentadas após as citações das empresas acusadas e dos respectivos sócios, foram apreciadas pela Comissão Processante, que refutou as alegações delas constantes (fls. 1330/1333).

Após o relatório final da Comissão e a manifestação jurídica de PROCED, as acusadas e os sócios/titulares foram intimados a apresentar suas



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016

Fls. de informação nº 1407

(a)

*Cristiane Coelho de Almeida*  
Controladoria Geral do Município  
RF: 611.323.1

alegações finais, mas apenas GRAFTEC, REDE SEG e VIVALDO DIAS DA SILVA o fizeram.

A GRAFTEC requereu que não seja aplicada a multa, alegando em síntese: insuficiência de provas da prática de atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção; valor excessivo da multa; e inaplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica.

Já REDE SEG e VIVALDO, em suas alegações finais, asseveraram a ausência de responsabilidade, expendendo, em resumo: inexistência de indícios suficientes de fraude e conluio das empresas; exclusão de Vivaldo do polo passivo por ter sido considerado mero "testa de ferro"; e desproporcionalidade e inadequação da base de cálculo da multa fixada pela Comissão Processante.

Os fatos de a GRAFTEC e a RBG contarem com sócios e administrador em comum e de a REDE SEG estar registrada em nome de VIVALDO, ex-funcionário da GRAFTEC e, à época, empregado de outra empresa da família Zanardo, aliados aos documentos apresentados no certame, os quais possuem idênticas redação e formatação, que demonstram sua origem comum, corroboram a tese de conluio das empresas. Em razão de sua atuação concertada, houve comprometimento do caráter competitivo do procedimento licitatório.

Quanto à decisão do TCU invocada mais uma vez pela defesa da REDE SEG em sede de alegações finais, reitera-se o posicionamento da Comissão Processante de que o impedimento não decorre das empresas GRAFTEC e RGB possuírem sócio em comum, mas sim de terem o mesmo sócio-**administrador** ROGÉRIO ZANARDO, correspondendo a situação a outro precedente do TCU: Acórdão nº 031/2000, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU de 20.03.2000.

5



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016

Fls. de informação nº

1408

(a)

*Cristiano Coelho de Almeida*  
Controladoria Geral do Município  
RF: 611.323.1

Ainda, a defesa de VIVALDO requereu a sua exclusão do polo passivo, por ter a Comissão Processante o considerado "testa de ferro", de modo que referido tratamento deveria resultar na conclusão de que ele não possuía qualquer influência nos negócios praticados pela REDE SEG, sob pena de contradição no relatório e de ofensa ao princípio da isonomia.

Com efeito, tal pedido só pode ter sido motivado por uma equivocada compreensão do significado da expressão "testa de ferro", utilizada pela Comissão Processante. "Testa de ferro", na concepção empregada no relatório final, corresponde à figura daquele que tem ciência da sua utilização como interposta pessoa, visando à ocultação do real titular da situação jurídica, passando a concorrer para o ilícito, como ocorreu nos fatos sob exame, que contaram com o efetivo concurso de Vivaldo. "Testa de ferro" não se confunde, assim, com uma das acepções da palavra "laranja", ou seja, aquela que serve para identificar a pessoa de boa-fé cujo nome é indevidamente utilizado por terceiros.

Finalmente, os pontos relativos à dosimetria suscitados pelas defesas serão abordados em capítulo próprio, com o objetivo de evitar repetições desnecessárias.

## **DOS ILÍCITOS PRATICADOS**

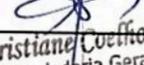
Restou demonstrada a existência de ajuste ou combinação das empresas licitantes GRAFTEC, RGB e REDE SEG para frustrar o caráter competitivo do certame, bem como a prática de atos para garantir a vitória da GRAFTEC,



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016

Fls. de informação nº 1409

(a)

  
Cristiane Coelho de Almeida  
Controladora Geral do Município  
RF: 611.323.1

especialmente a apresentação de propostas concertadas, em evidente fraude ao procedimento licitatório.

Apesar de a Comissão Processante afirmar a incursão das acusadas nas alíneas *a* e *d*, do inciso IV, do artigo 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013, o parecer jurídico de PGM- SP - PROCED delimitou a subsunção à alínea *a* do inciso IV, do artigo 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013: *frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.*

Como esse entendimento se coaduna com a teoria do conflito aparente de normas, especificamente com o critério da especialidade, incorpora-se aqui este posicionamento, o que em nada atenua a gravidade do ilícito perpetrado.

A minuciosa instrução revelou que houve atuação combinada das licitantes, ora acusadas, visando garantir a vitória da GRAFTEC.

Nos termos do relatório final, a Lei Anticorrupção prevê como condição da configuração do ilícito apenas a tipicidade objetiva; a responsabilidade é objetiva e independe de dolo ou culpa, *ex vi* do disposto no seu artigo 2º:

*As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbito administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.*

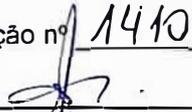
Portanto, em razão dos ilícitos praticados, as acusadas estão sujeitas às sanções administrativas de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória. Resta analisar a dosimetria das multas sugeridas pela Comissão Processante, cuja correção foi afirmada por PROCED.



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016

Fls. de informação nº 1410

(a)

  
Cristiane Joelho de Almeida  
Controladora Geral do Município  
RF: 611.323.1

## DA DOSIMETRIA DAS MULTAS

Diante da caracterização da responsabilidade administrativa das empresas GRAFTEC, RGB e REDE SEG por atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção, concordo com a necessidade de imposição das sanções administrativas de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória (artigo 6º, I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013), conforme recomendado pela Comissão Processante.

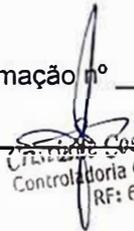
A multa abstratamente cominada é de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

Segundo informações fiscais fornecidas pela Receita Federal do Brasil, as empresas tiveram as seguintes receitas brutas e formas de tributação em

A base de cálculo da multa consiste na receita bruta das empresas, com dedução dos tributos.

Para definição das bases de cálculo, a Comissão Processante



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016 (a) Fls. de informação nº 1411  
  
Cristiano Coelho de Almeida  
Controladoria Geral do Município  
RF: 611.323.1

utilizou os valores dos tributos, inclusive IRPJ e CSLL, pagos pelas empresas, conforme relatório Sinal (Dossiê Integrado da Receita Federal - fls. 1254 vº, 1270/1271, 1272vº), subtraindo-os da receita bruta.

Mediante utilização desse critério, foram estipuladas as seguintes bases de cálculo:

A defesa da REDE SEG impugnou o critério utilizado pela Comissão Processante, argumentando que deveriam ser deduzidos os impostos devidos da seguinte forma: ISS (5%) + PIS (3%) + COFINS (0,65%); Contribuição Social (1,08%) + IR (1,2%) = 10,93%.

Acolho em parte a alegação da combativa defesa, devendo ser deduzidos da receita bruta os tributos devidos no respectivo exercício anterior pelas acusadas, não os efetivamente pagos. Entretanto, nem todos os impostos devem ser excluídos, mas apenas aqueles que repercutem no custo da mercadoria ou serviço, ou seja: ICMS, ISS, IPI, PIS, COFINS e IE.

Como as acusadas GRAFTEC e REDE SEG são prestadoras de serviços, apenas devem subtraídos da receita bruta os seguintes tributos: ISS (5%); PIS (0,65%); e COFINS (3%), no percentual total de 8,65%. Tal percentual é aplicável às referidas empresas, que são optantes pelo regime de tributação lucro presumido.

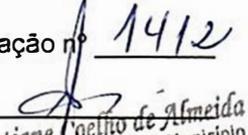


Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016

Fls. de informação nº

1412

(a)

  
Cristiane Coelho de Almeida  
Controladoria Geral do Município  
RF: 611.323.1

No tocante à RGB, também prestadora de serviços e optante pelo Simples Nacional, são aplicáveis os percentuais a seguir extraídos do Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006: ISS (4,26%); PIS (0,42%); e COFINS (1,74%), no percentual total de 6,42%.

Ficam então definidas as seguintes bases de cálculo das multas:

Adoto a fundamentação constante do relatório final no que se refere aos percentuais incidentes sobre as correspondentes bases de cálculo das multas.

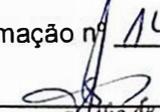
As condutas das empresas violaram o princípio da competitividade de licitação pública promovida pela Municipalidade. As licitantes atuaram de forma concertada, visando fraudar o certame, desde a fase de pesquisa de preços.

O conluio entre as empresas licitantes, com a anuência dos seus administradores, proporcionou a vitória da GRAFTEC no certame e a celebração de contrato no valor de R\$ 4.380.000,00 entre esta e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Desse modo, houve consumação da fraude para frustrar o caráter



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016

Fis. de informação nº 1413  
(a)   
Cristiane Espelho de Almeida  
Controladoria Geral do Município  
RF 611.323.1

competitivo da licitação.

Diante da gravidade da infração consumada (art. 21, I e III), com lesão ao bem jurídico tutelado pela norma e celebração de contrato de vultoso valor (art. 21, II, IV e IX), levando-se em consideração ainda a situação econômica das acusadas (art. 21, VI), estabeleço, como sugerido pela Comissão Processante, o percentual de para a GRAFTEC, por ser a principal beneficiária do ilícito. Em relação à RGB e à REDE SEG, como atuaram para favorecer a GRAFTEC na licitação, fixo o percentual base em .

Em relação à alegação da GRAFTEC de ter recebido apenas R\$ 20.000,00 em razão do contrato, a percepção integral do valor do contrato só deixou de ocorrer por circunstâncias alheias à sua vontade, mais precisamente pela atuação preventiva da Controladoria Geral do Município, que detectou a fraude e recomendou a imediata rescisão unilateral do contrato. Assim sendo, deve prevalecer para balizamento da dosimetria a vantagem pretendida, ou seja, o valor do contrato: R\$ 4.380.000,00.

Nenhuma causa de redução da pena de multa está presente, já que não houve cooperação por parte das empresas para elucidação das infrações, bem como não se demonstrou contarem com mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo a denúncias (art. 21, VII e VIII).

Logo, é de rigor a imposição das multas administrativas nos patamares a seguir delineados:

**GRAFTEC = R\$ 74.414,45;**

**RGB = R\$ 42.219,18;**  
dgc/GOG



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016

Fls. de informação nº 1414

(a)   
Cristiano Coelho de Almeida  
Controladoria Geral do Município  
RF: 611.323.1

**REDE SEG = R\$ 651.712,62.**

Cumprе salientar que, para dosimetria da multa, foram observados os parâmetros estabelecidos no artigo 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, inclusive os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, o artigo 22, §1º, do referido Decreto, dispõe que o valor da multa deve ser suficiente para desestimular futuras infrações.

Quanto à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, conforme recomendado no relatório final, é de rigor a sua aplicação, devendo as acusadas publicarem o extrato da decisão em jornal de grande circulação, a suas expensas, e em edital a ser afixado, por 30 dias, no estabelecimento empresarial, nos termos do artigo 23, II e III, do Decreto mencionado.

## **DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 41/2015, a Comissão Processante analisou o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, concluindo pela extensão dos efeitos das sanções aplicadas às acusadas aos sócios/titulares, com poderes de administração.

O artigo 14 da Lei Federal nº 12.846/2013 estabelece como hipótese de desconsideração a utilização da personalidade jurídica para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção ou provocar confusão patrimonial.



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016

Fls. de informação nº 1415  
(a)   
Controladoria Geral do Município  
RF: 611.323.1

O contraditório e a ampla defesa, cuja observância é exigida pelo referido dispositivo legal para a desconsideração da personalidade jurídica das acusadas, foram devidamente respeitados pela Comissão Processante. Os sócios foram citados, sendo informados sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura fossem aplicadas às acusadas, nos termos do artigo 19 do Decreto Municipal nº 55.107/2014. Aliás, no próprio termo de instauração do PAR foram descritos os motivos que poderiam ensejar tal desconsideração:

*Considerando que as empresas supracitadas estão vinculadas ao mesmo grupo empresarial comandado pela Família Zanardo, há indícios de ter ocorrido abuso de direito no uso das respectivas personalidades jurídicas, para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos. Ainda, não se pode ignorar a confusão patrimonial entre as empresas, revelada pelo balanço patrimonial original da GRAFTEC, com registro de transferência de valores entre si.*

*Dessa forma, os efeitos das sanções eventualmente aplicadas às empresas poderão atingir os sócios da GRAFTEC Nanci Aparecida Zanardo, CPF nº 304.827.278-02, Rogério Zanardo, CPF nº 279.358.408-81, e Rodrigo Zanardo, CPF nº 259.802.138-05, também sócio da RGB, e da REDE SEG Vivaldo Dias da Silva, CPF nº 144.032.798-05.*

Conforme citação feita no relatório final, Maria Helena Diniz leciona: *com a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é afastado o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios, provisoriamente, para dado caso, estendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (apud Lei Anticorrupção, Fernanda Marinela, Fernando Paiva, Tatiany Ramalho, Saraiva, p. 180).*

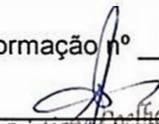


Do processo nº 2015-02417932 em 18/8 /2016

Fls. de informação nº

1416

(a)

  
Cristiano Coelho de Almeida  
Controladoria Geral do Município  
CPF: 611.323.1

Com efeito, como destacado pela Comissão Processante, foi justamente o uso de diferentes personalidades jurídicas, porém controladas pela mesma família, em nítido abuso de direito, que propiciou a dissimulação da fraude à licitação e o comprometimento da competição, já que a GRAFTEC e a RGB, juntamente com os sócios RODRIGO ZANARDO e NANCI APARECIDA ZANARDO, integram o GRUPO RGB-GRAF. Quanto à REDE SEG, consta formalmente como titular da empresa VIVALDO DIAS DA SILVA, ex-funcionário da GRAFTEC e de outra empresa da Família Zanardo, a ARTECNICA EIRELI, em nome de KÁTIA REGINA ZANARDO. Aliás, foi noticiado pela Folha de São Paulo que ROGÉRIO ZANARDO, sócio-administrador da RGB e da GRAFTEC, teria afirmado que a REDE SEG pertence à sua família, esclarecendo que VIVALDO é apenas motorista da empresa.

Embora VIVALDO e ROGÉRIO ZANARDO não tenham comparecido para prestar declarações à Comissão Processante, a informação constante da reportagem jornalística é ratificada por outro elemento de prova constante dos autos. Basta consultar o balanço patrimonial de 2014 da GRAFTEC (fls. 927/928) para se deparar com prova documental da vinculação da REDE SEG à GRAFTEC e, portanto, à família Zanardo. Nele, há menção de um "empréstimo" de feito pela REDE SEG à GRAFTEC.

Sobre o repasse de elevada quantia em dinheiro da REDE SEG à GRAFTEC, o sócio-administrador desta última, RODRIGO ZANARDO, alegou não ter detalhes do ocorrido e que precisaria consultar o setor financeiro (fl. 1307). Nesse tocante, corroboro a estranheza externada pela a Comissão Processante quanto ao fato





Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016

Fls. de informação nº 1417

(a)   
Cristiano Coelho de Almeida  
Controladoria Geral do Município  
RF: 611.323.1

de o administrador da GRAFTEC não se lembrar do motivo de uma transferência de recursos 5 (cinco) vezes superior ao faturamento da empresa no exercício de 2014. Diante dessa alegação inverossímil, é lícito concluir que não houve empréstimo, mas mera transferência de recursos de empresa de propriedade de fato da família Zanardo, registrada em nome do "testa de ferro" VIVALDO DIAS DA SILVA.

Portanto, há indícios suficientes de que a constituição da REDE SEG se deu mediante falsa declaração sobre o seu titular, o "testa de ferro", VIVALDO DIAS DA SILVA, que emprestou conscientemente o seu nome a RODRIGO e ROGÉRIO ZANARDO e praticou atos visando manter a situação jurídica simulada, não sendo ele, de fato, a pessoa beneficiária dos resultados da empresa. Trata-se de negócio simulado, na acepção do artigo 167 do Código Civil.

Por último, no balanço da GRAFTEC ainda há menção expressa à RGB como integrante do grupo e autora de um empréstimo de

Assim sendo, concordo com o entendimento da Comissão Processante no sentido de ter sido demonstrada a utilização das personalidades jurídicas das empresas GRAFTEC, RGB e REDE SEG para fraudar procedimento licitatório, mediante uma simulação de competição, sendo as propostas apresentadas provenientes de uma origem comum.

Desse modo, a responsabilidade administrativa se estende solidariamente aos sócios ou titulares, inclusive àqueles que formalmente não figuram como sócios ou titulares efetivos, mas são os reais beneficiários dos resultados econômicos da empresa REDE SEG. Excluo do polo passivo apenas a sócia NANCI



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016

Fls. de informação nº

1418

(a)

  
Cristiane Coelho de Almeida  
Controladoria Geral do Município  
CPF: 611.323.1

APARECIDA ZANARDO, por não contar com poderes formais de administração ou gerência e não ter sido demonstrada a prática, por ela, de atos em nome de quaisquer das empresas envolvidas.

Os sócios administradores ou titulares das empresas GRAFTEC, RGB e REDE SEG ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas impostas às acusadas das quais participam.

Ademais, ROGÉRIO ZANARDO, sócio-administrador da GRAFTEC e da RGB, é responsável solidário pelo pagamento das multas devidas por estas empresas. RODRIGO ZANARDO, sócio-administrador da GRAFTEC, e VIVALDO DIAS DA SILVA, "testa de ferro" e titular *pro forma* da REDE SEG, são responsáveis solidários pelas multas impostas às respectivas empresas.

Por serem os titulares ou beneficiários de fato da REDE SEG, ROGÉRIO e RODRIGO ZANARDO são solidariamente responsáveis pela multa imposta a essa empresa.

Portanto, **desconsidero as personalidades jurídicas das empresas GRAFTEC, RGB e REDE SEG, para tornar os seus sócios de fato e de direito solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas à Municipalidade**, diante da incursão das acusadas em atos lesivos previstos no artigo 5º, IV, *a*, da Lei Federal nº 12.846/2013.

## DISPOSITIVO

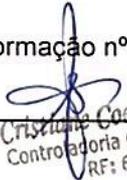


Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016

Fls. de informação nº

1419

(a)

  
Cristiane Coelho de Almeida  
Controladoria Geral do Município  
RF: 611.323.1

Ante o exposto, condeno:

**I - a GRAFTEC GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 04.059.685/0001-00, ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de MULTA ADMINISTRATIVA no valor de R\$ 74.414,45 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) e à PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO EXTRATO DESTA DECISÃO CONDENATÓRIA, a suas expensas, em jornal de grande circulação em São Paulo/SP e em edital afixado no próprio estabelecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em local que permita a visibilidade pelo público, com fundamento no artigo 6º, I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013, c.c os artigos 21, 22, 23, II e III, Parágrafo Único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, por incursão no artigo 5º, IV, a, da Lei Federal nº 12.846/2013;**

**II – a RGB MÍDIA & GRÁFICA EIRELI, CNPJ nº 08.350.394/0001-10, ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de MULTA ADMINISTRATIVA no valor de R\$ 42.219,18 (quarenta e dois mil, duzentos e dezenove reais e dezoito centavos) e à PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO EXTRATO DESTA DECISÃO CONDENATÓRIA, a suas expensas, em jornal de grande circulação em São Paulo/SP e em edital afixado no próprio estabelecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em local que permita a visibilidade pelo público, com fundamento no artigo 6º, I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013, c.c os artigos 21, 22, 23, II e III, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, por incursão no artigo 5º, IV, a, da Lei Federal nº 12.846/2013;**

**III - a REDE SEG GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 13.288.025/0001-84, ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de MULTA ADMINISTRATIVA no valor**

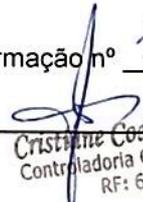


Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016

Fls. de informação nº

1420

(a)

  
Cristiane Coelho de Almeida  
Controladoria Geral do Município  
RF: 611.323.1

de **R\$ 651.712,62 (seiscentos e cinquenta e um mil, setecentos e doze reais e sessenta e dois centavos)** e à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO EXTRATO DESTA DECISÃO CONDENATÓRIA**, a suas expensas, em jornal de grande circulação em São Paulo/SP e em edital afixado no próprio estabelecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em local que permita a visibilidade pelo público, com fundamento no artigo 6º, I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013, c.c os artigos 21, 22, 23, II e III, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, por incursão no artigo 5º, IV, a, da Lei Federal nº 12.846/2013;

**IV – RODRIGO ZANARDO, CPF nº 259.802.138-05**, como responsável solidário pelo pagamento das multas administrativas impostas às acusadas GRAFTEC GRÁFICA E EDITORA LTDA CNPJ nº 04.059.685/0001-00, e REDE SEG GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 13.288.025/0001-84, nos valores respectivos de **R\$ 74.414,45 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos)** e **R\$ 651.712,62 (seiscentos e cinquenta e um mil, setecentos e doze reais e sessenta e dois centavos)**;

**V – ROGÉRIO ZANARDO, CPF nº 279.358.408-81**, como responsável solidário pelo pagamento das multas administrativas impostas às acusadas GRAFTEC GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 04.059.685/0001-00, RGB MÍDIA & GRÁFICA EIRELI, CNPJ nº 08.350.394/0001-10, e REDE SEG GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 13.288.025/0001-84, nos valores respectivos de **R\$ 74.414,45 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos)**, **R\$ 42.219,18 (quarenta e dois mil, duzentos e dezenove reais e dezoito centavos)** e **R\$ 651.712,62 (seiscentos e cinquenta e um mil, setecentos e doze reais e sessenta e dois centavos)**; e

**VI – VIVALDO DIAS DA SILVA, CPF nº 144.032.798-05**, como responsável solidário



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016 (a) Fls. de informação nº 1421  
*Cristiane Coelho de Almeida*  
Controladoria Geral do Município  
RF: 611.323.1

pelo pagamento da multa administrativa imposta à acusada REDE SEG GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 13.288.025/0001-84, no valor de **R\$ 651.712,62 (seiscentos e cinquenta e um mil, setecentos e doze reais e sessenta e dois centavos)**.

Por fim, após encerramento da instância administrativa, caso mantida a decisão, determino a adoção das seguintes providências:

I – a remessa de cópia dos autos à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, para análise quanto ao ajuizamento de ação pelo Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Procuradoria Geral do Município – PGM, visando à **DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA** da **REDE SEG GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 13.288.025/0001-84**, com fundamento no artigo 19, III, §1º, II, da Lei Federal nº 12.846/2013;

II – a remessa de cópia dos autos à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, para instauração de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com vistas à imposição da sanção de **INIDONEIDADE** às empresas **GRAFTEC GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 04.059.685/0001-00**, **RGB MÍDIA & GRÁFICA EIRELI, CNPJ nº 08.350.394/0001-10**, e **REDE SEG GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 13.288.025/0001-84**, com fulcro nos artigos 87, IV, §2º, e 88, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do relatório final e dos pareceres e despachos subsequentes;

IV – na hipótese de inadimplemento da multa, a remessa dos autos à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, para inscrição na Dívida Ativa do Município, com



Do processo nº 2015-02417932 em 18/8/2016

Fls. de informação nº 1422

(a)

  
Cristiane Coelho de Almeida  
Controladora Geral do Município  
RF: 611.323.1

observância do artigo 22, § 2º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014;

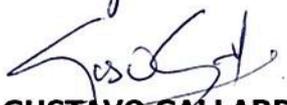
V – a inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, nos termos do artigo 45 e seguintes do Decreto Federal nº 8.420/2015.

Para os fins do art. 23 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, foi elaborado extrato da decisão por meio de anexo (Anexo Único).

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intimem-se as defesas.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

  
**GUSTAVO GALLARDO**  
Controlador Geral do Município



Anexo Único

**EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS**

**PROCESSO Nº 2015-0.241.793-2**

Por decisão do Exmo. Controlador Geral do Município publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de ~~19/08~~ 19/08/2016, as pessoas jurídicas **GRAFTEC GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ nº 04.059.685/0001-00; RGB MÍDIA & GRÁFICA EIRELI, CNPJ nº 08.350.394/0001-10; e REDE SEG GRÁFICA E EDITORA EIRELI, CNPJ nº 13.288.025/0001-84** foram **condenadas às seguintes sanções:** 1) pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de **MULTAS ADMINISTRATIVAS** nos valores respectivos de R\$ 74.414,45; R\$ 42.219,18; e R\$ 651.712,62; e 2) **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO EXTRATO DESTA DECISÃO CONDENATÓRIA**, a suas expensas, em jornal de grande circulação em São Paulo/SP e em edital afixado no próprio estabelecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em local que permita a visibilidade pelo público. A condenação decorre da **prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO)** e tem fundamento no artigo 6º, I e II, dessa lei, c.c os artigos 21, 22, 23, II e III, Parágrafo Único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão de terem tais pessoas jurídicas fraudado, mediante conluio, o caráter competitivo do procedimento licitatório público realizado no processo administrativo municipal nº 2014-0.257.978-7 (Pregão Presencial nº 08/SMDHC/2015 da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania), visando à contratação de serviços gráficos, incorrendo na conduta prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea *a*, da referida lei. Com fundamento no artigo 14 da mesma lei, **a condenação é extensiva, em caráter solidário**, às pessoas naturais de **RODRIGO ZANARDO, CPF nº 259.802.138-05**, quanto ao pagamento das multas administrativas impostas às acusadas GRAFTEC GRÁFICA E EDITORA LTDA CNPJ nº 04.059.685/0001-00, e REDE SEG GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 13.288.025/0001-84; **ROGÉRIO ZANARDO, CPF nº 279.358.408-81**, quanto ao pagamento das multas administrativas impostas a GRAFTEC GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 04.059.685/0001-00, RGB MÍDIA & GRÁFICA EIRELI, CNPJ nº 08.350.394/0001-10, e REDE SEG GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 13.288.025/0001-84; e **VIVALDO DIAS DA SILVA, CPF nº 144.032.798-05**, quanto ao pagamento da multa administrativa imposta à acusada REDE SEG GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 13.288.025/0001-84.